

**DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2020, de 21 de maio de 2020.**

*Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**CONSIDERANDO** que a necessidade de adoção de medidas permanentes e segmentadas por parte da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com a finalidade de continuidade do serviço público, essencial e não essencial;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio de seus órgãos e entidades, deverá adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto, em consonância com as medidas permanentes e segmentadas disciplinadas pelo Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

### **CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e das entidades de Administração Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias de trabalho, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de desempenho das atribuições, emitindo os regramentos internos necessários, que condicionam o modo e o tempo de duração de tais medidas.

**Parágrafo Único** - Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

**Art. 3º** A modalidade excepcional de trabalho remoto será preferencial para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, dentre outras, que, por recomendação específica do serviço médico municipal, devam ficar afastados do trabalho.

**Art. 4º** - A critério de cada secretaria, fica dispensada a utilização da biometria para o registro eletrônico do ponto, devendo, contudo, caso dispensada a biometria, ser realizada a aferição da efetividade por meio eficaz, de acordo com as orientações definidas em cada secretaria.

**Art. 5º** - Os estagiários da Administração Pública Municipal serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

## **Seção II**

### **Da Aplicação de Quarentena aos Agentes Públicos**

**Art. 6º** - Os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas municipais, no âmbito de suas competências, deverão determinar o afastamento imediato, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, do desempenho das atribuições presenciais em que haja contato com outros servidores ou com o público, de servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e quaisquer colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos servidores com atuação nas áreas de saúde, inspeção e fiscalização sanitária e fiscalização de trânsito, que observarão as determinações da chefia imediata.

### **Seção III**

#### **Das Reuniões e Sessões**

**Art. 7º** - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, sempre que possível, por videoconferência, enquanto perdurarem as medidas excepcionais impostas em razão da calamidade pública declarada para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único** - A aplicação do disposto nesta Seção, com a possibilidade de realização de audiência virtual, abrange os atos probatórios de sindicâncias investigatórias e, mediante anuência das partes, de sindicâncias disciplinares e processos administrativos.

**Art. 8º** - Os órgãos administrativos, as entidades públicas, os conselhos municipais e demais colegiados, consideradas as condicionantes técnicas, adotarão procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, observando-se o disposto na legislação vigente, em especial quanto aos seguintes aspectos:

- I - convocação de membros para as reuniões ou sessões;
- II - publicação e comunicação de atos administrativos;
- III - elaboração de pautas e atas de reuniões e sessões públicas;
- IV - publicação de atas, decisões e resoluções;
- V - garantia aos interessados de manifestação oral, na forma regimental ou definida pelo presidente da sessão ou do colegiado.

**§ 1º** - As notificações deverão ser expedidas na forma prevista pela legislação vigente, indicando a modalidade do ato e os meios de acesso ao ambiente virtual designado, podendo se dar, de forma substitutiva, por correio ou aviso eletrônico transmitido ao endereço de e-mail e/ou ao número de telefone celular dos membros convocados, considerando-se efetivada com a acusação de recebimento pelo seu destinatário.

**§ 2º** - As notificações e/ou publicações de editais alusivos às sessões de conselhos municipais deve ocorrer, ainda, além da forma disposta no § 2º deste artigo, aplicável aos conselheiros, por meio de divulgação da Administração Pública, na internet, devendo, a sua transmissão pública, ocorrer ao vivo, sempre que possível, em redes sociais.

**§ 3º** - Considerar-se-ão presentes à reunião ou sessão todos aqueles que acessarem o ambiente virtual disponibilizado, no horário de sua realização, independentemente de outra forma de registro.

**Art. 9º** - Nas sessões de julgamento de órgãos deliberativos, as partes, interessados e representantes legais poderão manifestar previamente, até a abertura da sessão, a intenção de acompanhar o julgamento e/ou se manifestar ou sustentar oralmente.

**Art. 10** - Compete ao serviço de apoio da reunião ou sessão organizar as salas virtuais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à sua gestão:

I - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a reunião ou sessão de julgamento, de todos os servidores, empregados, membros e colaboradores necessários ao seu pleno funcionamento;

II - coordenar a participação de terceiros na reunião ou sessão, autorizando o ingresso à sala virtual, conforme necessidade, e acompanhamento da reunião ou sessão, dela removendo-os tão logo concluído o julgamento; e

III - gerenciar o funcionamento do microfone dos participantes e colaboradores.

**§ 1º** - O(s) servidor(es) que esteja(m) secretariando a reunião ou sessão realizará(ão) o registro, em ata, dos atos realizados, não ferindo o sigilo de informações públicas ou pessoais, de acesso restrito, a sua participação.

**§ 2º** - Preferencialmente, os responsáveis pela reunião, poderão providenciar equipe de suporte na área da tecnologia da informação, monitorando as reuniões ou sessões virtuais, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e prestar eventual suporte técnico.

**Art. 11** - No horário designado para o início da reunião ou sessão, o serviço de apoio confirmará a conexão de todos os membros e colaboradores responsáveis por sua realização à plataforma virtual e informará a circunstância ao presidente do órgão, que declarará a sua aberta e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às reuniões ou sessões presenciais.

**Art. 12** - É de responsabilidade dos agentes públicos, partes e interessados, bem como de seus representantes legais, a adoção das providências para atendimento aos requisitos mínimos de acesso às ferramentas virtuais para realização da videoconferência, tais como:

I - conexão de internet de boa qualidade;

II - equipamento que permita o acesso à ferramenta disponibilizada (computador, notebook, tablets, celulares e assemelhados);

III - equipamento de som e imagem, tais como microfone, fones de ouvido, webcam, câmera de dispositivos móveis e assemelhados.

**Art. 13** - Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o agente público, a parte, o interessado ou seus representantes legais não conseguirem realizar ou completar a sua participação, o presidente do órgão ou responsável pela convocação decidirá:

I - pela continuidade da reunião ou sessão, se houver quórum suficiente e não resultar prejuízo às deliberações a serem adotadas;

II - pela suspensão da reunião ou sessão, se não houver quórum suficiente para a sua realização ou se o agente público, a parte, o interessado ou seus representantes legais ausentes sofrerem prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso II deste artigo, o presidente do órgão ou responsável pela convocação registrará a constatação da dificuldade ou indisponibilidade tecnológica, designando nova data e horário para a realização da reunião ou sessão pública.

**Art. 14** - As regras desta Seção não se aplicam aos processos licitatórios que, se realizados por reuniões virtuais, deverão adotar sistemas dotados de recursos de criptografia e autenticação, que garantam segurança nas etapas do certame e, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, e seus regulamentos, em caso de pregão eletrônico, ou de acordo com a Lei nº 12.462/2011, e seus regulamentos, alterações e normas correlatas, em caso de licitação no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

#### **Seção IV**

#### **Da Convocação de Servidores Públicos**

**Art. 15** - Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades de Administração Pública Municipal ficam autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuarem de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

#### **Seção V**

#### **Das Medidas Segmentadas de Distanciamento Social Controlado aplicáveis à Administração Pública**

**Art. 16** - A aplicação do disposto neste Capítulo considerará a cor de bandeira vigente para a Região na qual inserido o Município, a cada semana, nos termos do Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, procedendo-se, por ordem de serviço expedida pelo Prefeito, as adequações necessárias às

rotinas laborais, em relação ao modo de operação e quantitativo de pessoal máximo em atuação nas repartições públicas.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto na ordem de serviço referida no *caput* deste artigo às atividades de:

I - segurança e ordem pública; tais como:

- a) saúde pública;
- b) assistência social;
- c) limpeza urbana;
- d) iluminação pública;
- e) conservação de logradouros públicos, parques e praças;
- f) cemitérios públicos;
- g) procuradoria municipal.

II - de fiscalização municipal; e

III - de inspeção sanitária.

§ 2º - Nas hipóteses do § 1º deste artigo, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão expedir ordens de serviços específicas com a definição das rotinas e escalas de trabalho, no âmbito de suas competências.

## **Seção VI**

### **Das Medidas Sanitárias de Trabalho e Atendimento ao Público**

**Art. 17** - Aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de que tratam os Decretos Estaduais n<sup>os</sup> 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, em especial, nas repartições públicas e no atendimento ao público:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e o acesso público de qualquer tipo ao estritamente necessário, a fim de se evitar aglomerações;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

VI - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

VII - utilização obrigatória de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas áreas de circulação das repartições públicas.

§ 1º - No atendimento ao público é obrigatória a utilização, pelos cidadãos, de máscara de proteção facial, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, podendo, o servidor público, recusar o atendimento caso o interessado não cumpra sua obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor público deverá comunicar o fato à fiscalização sanitária municipal, solicitando a presença de agente público competente para orientar e, se for o caso, autuar o infrator.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 18** - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atualizado o Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

- I – protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;
- II – níveis de resposta;
- III – estrutura de comando das ações no Município;
- IV – mapeamento da rede SUS, com:
  - a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;
  - b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;
  - c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

**Parágrafo Único** - As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019–nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID–19)”.

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

**Art. 21** - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 22** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **Seção II**

## **Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

**Art. 23** - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social, incluindo, entre outras, encontros de grupos, cursos, treinamentos, capacitações e oficinas.

§ 1º - O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), PIM – Programa Primeira Infância Melhor e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas, priorizando-se os casos graves ou urgentes, evitando-se aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades.

§ 3º - O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

**Art. 24** - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá adotar regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho.

**Art. 25** - No âmbito do Sistema Único de Assistência Social, será instituído plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, devem ser atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, nos termos da Lei

Municipal nº 893/2017, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º - Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

**Art. 26** - A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 27** - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

**Art. 28** - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

**Parágrafo Único** - O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

### **Seção III**

#### **Do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 29** - Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais, que só será retomado com determinação expressa em ato do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 30** - O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

**Art. 31** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 33** - Fica revogado o DECRETO Nº 012/2020, de 17 de março de 2020.

**Art. 34** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 21 de maio de 2020.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se Publique-se**

**DILAMAR CEZAR CONTERATO**  
**Sec. Mun. Adm., Plan. e Finanças**

## **ORDEM DE SERVIÇO 01/2020 GAB**

*Disciplina a aplicação das medidas segmentadas do Distanciamento Social Controlado na Administração Pública Municipal de Novo Xingu, em razão da classificação da Região de Palmeira das Missões (R15 e R20) com bandeira de cor laranja.*

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17 do Decreto Municipal nº 034/2020, de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a cor da bandeira atualmente atribuída para a Região de Palmeira das Missões (R15 e R20), na qual se insere o Município, é **laranja**,

### **DETERMINO:**

**Art. 1º** - Fica determinado aos Secretários Municipais que flexibilizem, dentro das possibilidades, quando da realização de atividades não essenciais, o contingente de pessoal ativo em cada local de lotação, para desempenho das atribuições, elaborando escalas de trabalho presencial, de acordo com a estrutura administrativa da pasta.

**Art. 2º** - A escala de trabalho presencial, se determinada, deverá considerar a possibilidade de trabalho remoto preferencial, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 034/2020.

**Art. 3º** - A publicação da escala de trabalho presencial deverá se dar no mural de avisos de cada Secretaria, com encaminhamento imediato ao departamento responsável pelos Recursos Humanos, para os fins de registro cabíveis e ajustes do controle de cumprimento da jornada de trabalho.

**Art. 4º** - O cumprimento da jornada de trabalho de forma remota, de acordo com a escala adotada, não configura, em hipótese nenhuma, folga ou dispensa do trabalho, a menos que assim seja determinado, formal e expressamente, ao servidor ou empregado público beneficiado.

**Art. 5º** - O disposto nesta ordem de serviço não se aplica aos serviços essenciais de ordem pública, fiscalização e inspeção sanitária, elencados no art. 16 do Decreto Municipal nº 034/2020.

**Art. 6º** - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 21 de maio de 2020.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se Publique-se**

**DILAMAR CEZAR CONTERATO**  
**Sec. Mun. Adm., Plan. e Finanças**